

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA - FACER

ISAQUE ALVES LEITE

**O TOMBAMENTO HISTÓRICO E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO
MUNICÍPIO DE PILAR DE GOIÁS**

**RUBIATABA - GO
2015**

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA - FACER

ISAQUE ALVES LEITE

**O TOMBAMENTO HISTÓRICO E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO
MUNICÍPIO DE PILAR DE GOIÁS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba - FACER, como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito sob a orientação do professor especialista Rogério Gonçalves Lima.

De acordo:

Professor Orientador

RUBIATABA - GO
2015

FOLHA DE APROVAÇÃO

ISAQUE ALVES LEITE

**O TOMBAMENTO HISTÓRICO E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO
MUNICÍPIO DE PILAR DE GOIÁS**

COMISSÃO EXAMINADORA

MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO PELA
FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA - FACER

RESULTADO: _____

Orientador: _____

Professor Rogerio Gonçalves Lima, Especialista em Direito Administrativo.

1º Examinador (a): _____

Nome do Examinador

2º Examinador (a): _____

Nome do Examinador

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho primeiramente a Deus, que me deu o dom gratuito da vida. Em segundo lugar, à minha família, em especial, minha mãe Maria José, heroína esta que acreditou em um sonho e possibilitou minha chegada até aqui, ao meu pai Ângelo que me apoiou, a minha noiva Gabriella que tanto me apoiou e me estimulou diante dos dias difíceis. E por fim, agradeço aos meus amigos, sempre presentes, vivendo as mesmas situações, tristezas e felicidades comigo.

AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador, Prof. Rogério Gonçalves Lima, por seus ensinamentos fundamentais e auxílio indispensável.

A todos os meus atuais e ex-professores pela formação oferecida a mim e ao alto nível de conhecimento que me proporcionaram. Profissão honrosa e que demanda muita entrega, que todos exerceram com maestria. Sem eles eu não conseguiria.

Às bibliotecárias, atenciosas e prestativas, sempre me auxiliando em encontrar as melhores doutrinas. E também aos funcionários da FACER em geral, mantendo o ambiente de ensino em seu mais perfeito estado.

Ao meu pastor e a sua família juntamente com os irmãos da igreja Assembléia de Deus em Pilar de Goiás que oraram e me apoiaram nos momentos de estresse e desespero.

E, por fim, aos meus colegas de sala, sempre animados e demonstrando que todos os desafios que a vida nos proporciona devem ser conquistados com maestria, queixo erguido e um belo e aberto sorriso no rosto.

*“Renda-se, como eu me rendi. Mergulhe no
que você não conhece como eu mergulhei.
Não se preocupe em entender, viver
ultrapassa qualquer entendimento”.*

(Clarice Lispector)

RESUMO

O objetivo geral deste estudo foi demonstrar academicamente se as Políticas Públicas de tombamento histórico no Município de Pilar de Goiás, na área do direito administrativo, estão sendo bem ou mal aplicadas. O patrimônio é um exemplo certo de que uma cidade é marcada por suas construções, e embora ocorram mudanças, seus vestígios subsistem para contarem sua história e difundir sua cultura. A competência para legislar em matéria de tombamento é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União a edição de normas gerais, as quais os Estados e o Distrito Federal deverão observar. A abertura do processo de tombamento advém exclusivamente de deliberação do ator público competente, desde o momento da declaração do tombamento, com a devida notificação do proprietário, até a decisão final, o bem estará protegido, ficando impossibilitada qualquer modificação ou destruição do bem tombado. O tombamento é um dos distintos instrumentos jurídicos utilizados para que o patrimônio cultural brasileiro possa ser protegido, elencado no art. 216, § 1º da Constituição Federal, e é regulado pelo Decreto-Lei n. 25 de 30 de novembro de 1937. Assim, concluiu-se que a sociedade civil, de tal modo como o Poder Público, tem a obrigação de agir na proteção dos bens culturais, porém o que se percebe em Pilar de Goiás, a omissão da sociedade referente aos bens tombados, sendo por ausência de informação do valor que estes bens concebem como do mesmo modo por omissão do Poder Público na aceção de instituir políticas que tem em vista, por exemplo, aproximar o cidadão e patrimônio histórico cada vez mais. Para o desenvolvimento da pesquisa foram utilizadas referências bibliográficas e jurisprudenciais. Foram apresentados os resultados e discussões da pesquisa de campo realizada através de entrevistas com 10 sujeitos da sociedade do município com as mais variadas profissões. As entrevistas foram efetivadas no dia 13 de julho de 2015 na cidade de Pilar de Goiás.

Palavras-chaves: Descaso; Patrimônio Cultural – Histórico, Políticas Públicas; Tombamento.

ABSTRACT

The aim of this study was to demonstrate academically that the Public Policies history tipping the Pillar of the City of Goiás, in the area of administrative law, are being well or badly applied. Heritage is one example of what a city is marked by its buildings, and although changes occur, their traces remain to tell their story and to spread their culture. The power to legislate on tipping is concurrent between the Union, the states and the Federal District, with the Union the issue of standards, which the states and the Federal District shall observe. The opening of the tipping process comes exclusively from a decision of the competent public actor from the moment of the fall of the statement, with due notification of the owner, until the final decision, the well will be protected, being unable any modification or destruction of the property tumbled. The tipping is a separate legal instruments used for the Brazilian cultural heritage can be protected, part listed in art. 216, § 1 of the Constitution, and is regulated by Decree-Law n. 25 of 30 November 1937. Thus, it was concluded that civil society, such as the Government has an obligation to act in the protection of cultural property, but that it is perceived in Pilar de Goiás, the omission Society relating to listed buildings, and by lack of information of the value that these goods conceive as the same way by default of the government for the purposes of instituting policies that aims at, for example, approaching the citizen and heritage more and more. For the development of research literature and case law references were used. Results and field research discussions conducted through interviews with 10 subjects of the municipal company with the most varied professions were presented. Interviews were affected on July 13, 2015 in Pilar de Goiás city.

Keywords: Cultural Heritage – history; Disregard; Public policy; Tipping;

LISTA DE SIGLAS

CNRC - Centro Nacional de Referência Cultural

DPHAN - Diretoria da Herança Histórica e Artística Nacional

FNPM - Fundação Nacional pró-memória.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IBPC - Instituto Brasileiro de Políticas Culturais

MEC – Ministério da Educação e Cultura

PCH - Programa Integrado de Reconstrução das Cidades Históricas

S/D – Sem data

SPHAN - Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 SOBRE PATRIMÔNIO HISTÓRICO	13
2.1 Visão panorâmica sobre o patrimônio histórico	13
2.2 Evoluções do conceito de patrimônio cultural na legislação brasileira	18
2.3 Leis de preservação do patrimônio histórico cultural e órgãos competentes ...	22
2.4 Análises jurídicas dos critérios utilizados para realização do tombamento.....	24
2.5 Competência constitucional dos Municípios para proteção de patrimônio cultural	26
3 TOMBAMENTO E O DECRETO-LEI 25/37.....	28
3.1 Eficácia do Decreto-Lei n.º 25/37 diante da Constituição Brasileira de 1988...29	
3.2 Competência e Decreto Lei n.º 25/37	31
3.3 A participação popular nos Conselhos e o destombamento	33
3.4 Procedimentos do tombamento	35
4 CARACTERIZAÇÃO: MUNICÍPIO DE PILAR DE GOIÁS	37
4.1 Histórico: Surgimento de Pilar de Goiás e o seu devido tombamento	37
4.2 Resultados e Discussões.....	39
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
REFERÊNCIAS.....	52
APÊNDICE A.....	55
ANEXO A	57

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como finalidade analisar o tema o tombamento histórico e suas consequências no município de Pilar de Goiás. Assim, estuda-se se sobre o tombamento histórico e suas consequências para o município tais como se há um descaso do poder público quanto ao tombamento em Pilar de Goiás, e quais foram os impactos causados por esta modalidade de intervenção do Estado na propriedade privada. Almeja-se também estudar as políticas públicas em matéria administrativa quanto ao tombamento na referida cidade; além de pesquisar o que o Município juntamente com a sociedade local têm feito para que realmente o tombamento seja algo de valia para preservação da memória histórica pilarense; identificar-se-á as principais causas do descaso ao tombamento na cidade, como por exemplo, se existe falta de investimento do governo federal, estadual e municipal em políticas públicas que possibilitem uma injeção de verbas que viabilizem o deslanchamento do turismo local gerando assim renda e crescimento para a cidade de Pilar de Goiás.

Portanto, diante da realidade do tombamento histórico, embasada no decreto-lei nº 25 de 30 de novembro de 1937 (lei que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional), Pilar de Goiás sendo uma das cidades mais antigas do Estado de Goiás, teve seu conjunto paisagístico e arquitetônico tombados em 20 de março de 1954, em esfera federal com o processo 427 – T – 50, com inscrição 414 no Livro de belas Artes, Fls. 79; e inscrição 302 no livro Histórico, Fls. 51. Já em nível estadual, Pilar de Goiás foi tombado pela lei 8915 de 13 de outubro de 1980. Assim sendo, será preciso analisar o que os governantes têm feito para preservar esse tombamento e como o Estado tem agido para penalizar e fiscalizar o desrespeito a essa limitação administrativa. Busca-se, assim, compreender se a comunidade se enxerga prejudicada com o tombamento em Pilar de Goiás, seja por questões de cunho pecuniário, ou por questões de descaso público na preservação dos monumentos arquitetônicos e paisagísticos.

Sabe-se que a preservação da memória e história de um povo está relacionada à preservação do seu patrimônio cultural. Mesmo preservando as características fundamentais da propriedade privada, cada vez mais se torna

impossível deixar de reconhecer que a propriedade mesmo de natureza privada tem função social e o tombamento de bens impregnados de referenciais históricos e culturais de um povo é uma das formas de reconhecimento desta função social. Deste modo, dada a importância do tombamento a toda uma sociedade, deve-se questionar se as medidas tomadas pelo poder público estão sendo aplicadas na íntegra ou se estão meramente sendo maquiadas perante a sociedade pilarense. Assim, a justificativa para essa pesquisa está voltada para o interesse em buscar compreender se existe de fato um descaso do poder público quanto ao tombamento em Pilar de Goiás, bem como as causas e as consequências desse descaso.

O objetivo geral deste estudo é demonstrar academicamente se as Políticas Públicas de tombamento histórico no Município de Pilar de Goiás, na área do direito administrativo, estão sendo bem ou mal aplicadas.

Os objetivos específicos infere-se se existe um descaso do poder público quanto ao tombamento em Pilar de Goiás; identificar as principais causas desses descasos; analisar o que o Estado e o Município têm feito para minimizar esse descaso e beneficiar a população e compreender se a sociedade está sendo prejudicada com o suposto descaso;

Teve-se como problemática se os atores públicos (União, Estados, e Municípios), juntamente com a população pilarense estão cumprindo com seus papéis no que se refere ao Decreto – Lei, nº 25, de 30 de novembro de 1937 para um bom desenvolvimento da centenária cidade tombada?

A hipótese desta pesquisa foi referente se as políticas públicas quanto o descaso ao tombamento em Pilar de Goiás, são ineficazes para o crescimento econômico, social e material do Estado de Goiás, bem como do Município, que pouco investe para a preservação e conscientização da população e assim, se a lei do tombamento não se aplica de forma eficaz para preservar o patrimônio histórico artístico cultural e paisagístico na referida cidade.

Para o desenvolvimento da pesquisa foram utilizadas referências bibliográficas e jurisprudenciais. Priorizar-se-á a compilação de dados como método, o qual se sustentará na leitura de doutrinas, artigos jurídicos, materiais retirados de internet, leis e pesquisa de campo e tudo que foi relacionado com o tema em questão.

A monografia foi dividida em três capítulos:

No primeiro capítulo, aborda-se sobre o patrimônio histórico de maneira a

facilitar o entendimento de como surgiu à ideia de patrimônio para que houvesse uma preservação e seu processo de positivação, sendo discorrido com os subtítulos: visão panorâmica sobre o patrimônio histórico; evoluções do conceito de patrimônio cultural na legislação brasileira; leis de preservação do patrimônio histórico cultural e órgãos competentes; análises jurídicas dos critérios utilizados para realização do tombamento e competência constitucional dos municípios para proteção de patrimônio cultural.

No segundo capítulo, discorre-se sobre o tombamento e o decreto-Lei 25/37, juntamente com os subtópicos: Eficácia do decreto-Lei n.º 25/37 diante da Constituição Brasileira de 1988; competência e decreto Lei n.º 25/37; a participação popular nos conselhos e o destombamento e procedimentos do tombamento.

No terceiro e último capítulo é feita uma caracterização do município de Pilar de Goiás e apresentados os resultados e discussões da pesquisa de campo realizada com cidadãos da cidade.

2 SOBRE PATRIMÔNIO HISTÓRICO

Neste tópico, aborda-se a importância de se entender como se dá o patrimônio histórico, de maneira a facilitar o entendimento de como surgiu a ideia de patrimônio para que se houvesse uma preservação e seu processo de positivação.

O ser humano está sempre em busca do novo, assim o senso comum reconhece que o momento presente nada mais do que uma análise do passado, e o espaço físico de habitação o local em que suas tradições são edificadas ao longo dos séculos.

Pensando nessas tradições, a sociedade formulou meios de guardar e preservar suas origens através da legalização de documentos o que se constitui em leis do patrimônio histórico. No Brasil Esses documentos são constituídos por leis, decretos e cartas de patrimônio.

O objeto desse estudo monográfico tem sido alvejado por acadêmicos, historiadores, populares e políticos pilarenses, que mesmo tendo seus interesses particulares, intentam: preservar no presente, o passado para uma nova dimensão, o futuro. Concordando com Le Goff ao dizer que a distinção entre passado/presente que aqui nos ocupa, é a que existe na consciência coletiva, em especial na consciência social histórica; devendo-se analisar aspectos panorâmicos e jurídicos sobre o patrimônio histórico e seu processo de tombamento.

2.1 Visão panorâmica sobre o patrimônio histórico

Faz-se necessário este tópico para compreender de uma forma geral como surgiu a ideia de preservação histórica, bem como é necessária sua fiel manutenção a lei, para que toda história de um povo não se perca no esquecimento de nossas memórias.

O indivíduo constantemente buscou, através dos períodos, se expressar e estabelecer sua marca no planeta. Antes de atingirmos ao que se convencionou mencionar de civilização, os primitivos habitantes da terra deixaram sua arte rupestre, pintadas nas pedras e paredes, com fatos de caça, pesca e do dia a dia. Da antiguidade clássica (Roma e Atenas), dos egípcios e das civilizações orientais

herdamos palácios e construções, obras de arte, moedas e diversos outros artefatos, que desde cedo começamos a colecionar e a considerar. Durante o período do Renascimento, príncipes, nobres e papas tornaram-se colecionadores e patrocinadores, valorizando o classicismo e adquirindo obras de arte para suas igrejas e palácios. Brevemente apareceu o próspero comércio de antiguidades, da qual mercadorias, levadas de locais afastados pelas caravanas pelos navios, alimentavam o contemporâneo passatempo europeu (GANDELMAN, 2006).

Entretanto, as prontidões de reconhecimento e conservação do patrimônio histórico eram afastadas, concentradas primordialmente em volta do patrimônio secular da Igreja Católica, seus templos e casas.

Assim, a história de um povo é contada a partir de diferentes visões, onde cada viés tem sua forma de expressar e marcar o período vivido por cada geração. As árvores que integram a paisagem de um lugar, bem como as arquiteturas e construções, sejam elas simples ou de patamares complexos, estão inseridas nesse contexto. Entretanto, com o passar dos anos muitas são substituídas por outras construções atuais, ou seja, acompanhando a lei natural da vida e as tendências de cada época; sendo que as que permanecem, passam a ser consideradas patrimônios históricos, onde Ferrari (2004, p.268) descreve como: “bem comum de uma sociedade, herdada de seus ancestrais e constituídos de artefatos, documentos, obras, locais etc. considerado de valor histórico pela comunidade culta, esclarecida”

Indagar sobre patrimônio histórico, exige compreensão e conhecimento, de como ele surgiu, e como adquiri espaço na sociedade. A princípio, deve-se observar a raiz da palavra.

A palavra patrimônio tem sentido jurídico e é originado do latim *patrimonium*, significando herança paterna, patrimônio. O entendimento de patrimônio histórico, tal como a compreende-se contemporaneamente, só ganha consistência a partir do século XIX, quando a história, conduzida pelo movimento positivista, ganha status de ciência, integrada que foi às ciências sociais.

Do mesmo modo, o historiador Sousa (S/D, p. 01) também fez a seguinte publicação via internet:

Em seu sentido mais primitivo, a palavra patrimônio tem surgimento atrelado ao segmento grego *pater*, que significa “pai” ou “paterno”. De tal maneira, patrimônio veio a se vincular com tudo aquilo que é resignado pela imagem do pai e passado para seus filhos. Com o passar do período, essa percepção

de repasse acabou sendo prolongada a um conjunto de itens materiais que estão vinculadamente relacionados como caráter, a cultura ou o passado de uma sociedade.

Na veracidade, o conceito de constituição de um patrimônio histórico e artístico nacional originou com a Revolução Francesa e se tornou, ao decorrer do século XIX, um aspecto indispensável dos estados nacionais que se formavam naquele tempo. A idealização de “patrimônio histórico”, desta forma, é novo ao de nação e se vincula ao processo de construção da nacionalidade (GANDELMAN, 2006). A memória desta forma também é um elemento primordial nessa construção e não é por acaso que as associações de memória, responsáveis pela segurança e preservação da memória social da nação, serão originadas ou recriadas no período do século XIX.

Le Goff (1984) afirma que a memória coletiva é o outro lado da história, que se apoia em documentos e dados científicos. Em suas próprias palavras “a memória, onde cresce a história, que por sua vez a alimenta, procura salvar o passado para servir o presente e o futuro” (LE GOFF, 1984, p. 47). A memória coletiva se forma no seio da sociedade, que a alimenta, geração após geração, formando a identidade cultural, base do estado nacional.

Observa-se que a história, na visão de Le Goff, necessita de elementos concretos e provas documentais, apoia-se nos monumentos, em sua narrativa. Os monumentos, diz Le Goff, são construídos em geral por aqueles que detêm o poder, para serem lembrados no futuro por seus feitos heroicos, bravura ou amor às artes. A palavra monumento, cuja raiz etimológica vem do latim, do verbo monere, lembrar (em português), somente adquire significado especial para a sociedade quando reconhecida por esta como documento, cuja origem é o verbo docere, ensinar.

Contudo, conseqüentemente noção de patrimônio histórico e cultural tem sua origem no sentimento de identidade e afirmação, que surgem no processo de formação dos estados nacionais. Os homens têm a necessidade de se identificar com os grupos a que pertencem e a se diferenciar dos outros. O patrimônio histórico comum reforça esta identidade e a conseqüente alteridade.

Segundo Fonseca (1997, p. 58):

O conceito de desfrute coletivo como parte da atividade da cidadania incentivou o uso do termo patrimônio para caracterizar o conjunto de bens de

valor cultural que tornaram a ser bens da nação, ou seja, do grupo de todos os cidadãos. A estruturação do que chamamos patrimônio histórico e artístico nacional partiu, desta maneira funcional, de uma motivação prática – o contemporâneo estatuto de propriedade dos itens confiscados – e de um incentivo ideológica – a primordialidade de ressemantizar esses itens.

A mesma conduta política e as mesmas categorias que pautaram a ação do governo revolucionário francês serão encontradas na primeira legislação brasileira, 100 anos depois. Em 1934, criou-se no Brasil, a Inspetoria dos Monumentos Nacionais (1934-1937).

Raciocinando a ideia de patrimônio, fica ainda mais claro conforme se lê em Corrêa (2008, p. 53) “a ideia de patrimônio surgiu na Europa de modo radical após a Revolução Francesa e a expansão napoleônica [...] esse período de transformação inaugurou um debate em torno do que deveria ou não ser preservado [...]”.

Oliveira (2007, p. 227) professor de arqueologia da universidade de letras em Lisboa em relação a essa temática afirma que:

Patrimônio é um elemento da cidadania e da identidade. Não deve, não pode ser imposto de cima da autoridade do Estado; deve ser incorporado pelo tal como conjunto dos cidadãos [...] deve ter um sentido mais ascendente do que descendente, embora conforme os valores em causa existam vários tipos de responsabilidade em relação ao que consideramos patrimônio.

Por se tratar de bens com valores culturais da comunidade pilarense, este trabalho também se insere no campo da História Cultural, tema esse que tem passado por um crescimento nas últimas décadas, e para Burck (2008, p. 15) “a história cultural não é uma descoberta ou invenção nova. Já era praticada na Alemanha com o nome (kulturgeschicht) há mais de 200 anos”. A História Cultural desde então, tem ganhado espaço e muitos historiadores aprenderam usar o termo cultura em sentido muito mais abrangente associando as mais diversas áreas do conhecimento.

Quando uma cidade começa a crescer e ganhar um novo traçado, diz-se que a mesma está se modernizando e até mesmo se renovando. Essa nova característica estética não deve substituir completamente o que já existia anteriormente. Le Goff, diz que a modernidade pode camuflar-se ou exprimir-se sobre as cores do passado.

E para mostrar que esse par antigo/moderno podem conviver juntos, o autor supracitado acima aponta uma modernização equilibrada tomando como exemplo o Novo Estado de Israel, no qual o novo não destrói o antigo.

[...] aqui as tensões se situam no interior de componentes geográficos e culturais de um novo povo israelita, e globalmente entre as tradições hebraicas (e seu fundamento religioso) e a necessidade que o novo Estado tem de uma modernização, uma das garantias essenciais de sua existência. Israel deve salvaguardar a todo custo o seu patrimônio “antigo” e desenvolver o “moderno (LE GOFF, 2003, p., 191-201).

De tal forma, Novais (1991, p. 09) mostra esses dois momentos de forma equilibrada ao dizer que, “esquecer o passado é negar toda efetiva experiência de vida; negar o futuro é abolir a possibilidade do novo a cada instante”

Todo lugar, na medida em que vai sendo habitado por seus moradores também vai se moldando e modernizando com muita naturalidade, pois faz parte do cotidiano. E é interessante como Ortiz (1991, p. 191) vê essa questão, dizendo que “a modernidade é uma imposição dos tempos, mas subitamente ela não deixa de diferenciar entre aqueles que são e os que apenas existem”.

Pelo que foi exposto, por Le Goff, Novais quanto a Ortiz; a modernidade não é vista como um problema, antes mostra que a mesma ajuda a diferenciar entre o que foi e o que é, com a possibilidade de uma harmonia entre passado e presente.

Falar dos patrimônios que integram os centros históricos culturais tanto locais ou de qualquer parte do mundo, é dialogar de espaço que se torna público, que se remete a pesquisa e que toma a atenção de olhares para si, sejam eles de características simples ou exóticas, é o que mostra Richard J. Williams (2005, p.40). “O MuBE , é um espelho desse tratamento do espaço público. Localizado no elegante bairro do Jardim Paulista em São Paulo ele não é um museu apoiado em torno de uma coleção, mas antes um espaço para o estudo da escultura pública [...] o que parecia uma estrutura imperdoavelmente austera, agora é um espaço público” (WILLIANS , 2005, p. 41-42).

É dentro desse conjunto de aspiração conexa de preservação, patrimônio e espaço público, é que os historiadores buscam o seguinte:

É bem verdade que precisamos de um ambiente que não seja simplesmente bem organizado, mas também poético e simbólico. Ele deve falar dos indivíduos e de sua complexa sociedade, de suas aspirações e suas tradições históricas, do cenário natural, dos complexos movimentos e funções do mundo urbano (WILLIANS, 2005, p. 134).

Pode-se então dizer que o patrimônio é um exemplo certo de que uma cidade é marcada por suas construções, e embora ocorram mudanças, seus vestígios subsistem para contarem sua história e difundir sua cultura.

2.2 Evoluções do conceito de patrimônio cultural na legislação brasileira

Estudando as instituições federais, meramente a partir do ano de 1934, acham-se regras destacando a responsabilidade do Governo Federal, Estados e Municípios, a respeito do patrimônio e a cultura. Analisando a síntese de Constituições do Brasil, coordenado por Campanhole para Editora Atlas (ano de 1989 – 10ª Edição), nota-se que a Constituição do ano de 1824 preocupou-se somente em instituir a separação de poderes e o Poder Moderador, precaução a independência da Justiça e o livre arbítrio de ideias. No âmbito dos direitos específicos, os inventores eram possuidor de suas invenções. Não existiam dispositivos considerando a herança da nação (fls. 749 e seguintes).

Já em 1891, a Constituição da República dos Estados do Brasil separa a Igreja Católica do Governo, proclama um estado desconhecedor e a separação de poderes, preserva inventos e direitos autorais, porém não discorre monumentos, itens culturais ou bens materiais, em exceção em relação à navegação marítima e fluvial (fls. 687 e seguintes).

Em meados dos anos de 1934, o Capítulo II, art. 148 — Da Educação e da Cultura — institui:

Art. 148 – Responsabilidade da União, aos Estados e aos Municípios favorecer e estimular o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura generalizada, defendendo os itens de interesse histórico e a herança artística do país, bem como prestar auxílio ao trabalhador intelectual.

No ano de 1937, no Capítulo Educação e Cultural, menciona textualmente o artigo 134:

Art. 134. Os monumentos históricos, artísticos e naturais, dessa forma, assim como as paisagens ou os locais específicos dotados pela natureza usufruem da proteção e dos zelos especiais da Nação, dos Estados e dos Municípios.

No ano de 1946, diz o art. 175:

Art. 175. As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os âmbitos dotados de única beleza ficam sob a segurança do poder público.

A Constituição Federal de o Governo militar discorria, no ano de 1967, artigo 172, § único:

Art. 172. O auxílio à cultura é dever do Estado.
§ único: Ficam diante a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, assim como as jazidas arqueológicas.

Este artigo foi redito na íntegra na Emenda Constitucional nº 1, do ano de 1969. Por fim, na Constituição Federal do ano de 1988 surgem dispositivos sobre herança imaterial, como abaixo:

Art. 216. Constituem herança cultural brasileira os itens de natureza material e imaterial (grifos nossos) tomadas particulares ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à atividade, à memória dos diversos grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:
I .os modos de expressão;
II.as maneiras de criar, fazer e viver;
III.as constituições científicas, artísticas e tecnológicas;
IV.as obras, itens, documentos, edificações e outros espaços focados às manipulações artístico-culturais;
V. os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.
§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventário, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Como pode-se observar nos textos constitucionais do período republicano, após 1930, o patrimônio cultural brasileiro abrangia apenas os monumentos e obras de valor artístico, além das paisagens naturais e os sítios arqueológicos, alcançando os bens de natureza imaterial somente com a Constituição do ano de 1988, contemporaneamente em vigor. No passado, a legislação federal mais relevante no cumprimento do dispositivo constitucional restringiu-se ao Decreto-lei nº 25/37 divulgado, como já observado, no começo do Estado Novo e que já vinha sendo debatido, por iniciativa de Gustavo Capanema, durante o Governo Constitucional de

Getúlio Vargas (ano de 1934 a 1937).

Por opinião de Capanema, então Ministro da Educação e Saúde, Mário de Andrade projetou o anteprojeto para elaboração do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - SPHAN e conceituava a arte como “capacidade com que o engenho humano se usa da ciência, dos itens e dos fatos” pois, segundo Mário, arte equivalia a cultura (MEC/SPHAN/FNPM, 1980, p. 97). Ao discorrer, nesse segmento, a etapa das artes arqueológica e ameríndia, o poeta esclareceu que ela entendia não somente artefato colecionável; mas inclusive as paisagens e o folclore. Dessa forma, ao lado das jazidas funerárias, dos sambaquis, das cidades lacustres, dos mocambos, da arquitetura comum, estavam no rol patrimonial de Mário de Andrade os vocabulários, os cantos, as lendas, a medicina e culinária indígenas, a música, os contos, os provérbios e outras circunstâncias da cultura popular (ABREU; CHAGAS, 2003, p.51

O anteprojeto, entretanto, sofreu radicais transformações, deixou de introduzir o conceito visionário de Mário de Andrade sobre herança, destacando a corrente monumentalista de Rodrigo Melo Franco de Andrade. Divulgado o Decreto-lei nº 25/37, nota-se, já no texto do diploma legal e a seguir na atividade do SPHAN, a opção por uma corrente elitista, conforme das definições.

Conforme com o artigo 1º, § 1º, do discorrido decreto:

Art. 1º. Constitui a herança histórica e artística nacional o agrupamento dos itens móveis e imóveis existentes no país e conforme conservação seja de interesse público, quer por sua associação a circunstâncias memoráveis da história do Brasil, quer por seu extraordinário valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

§ 1º Os itens a que se menciona o presente artigo só serão conceituados parte integrante da herança histórica e artística nacional, depois de registrados dividida ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta lei.

O conceito que originou a elaboração do SPHAN e o Decreto-lei nº 25/37 é o mesmo que conceituou a criação do Estado Novo — o nacionalismo autoritário que recomenda a importância de um estado forte, capaz de educar sua comunidade livre de incentivos exógenas, unido em volta de um passado glorioso, aderente em relação aos conceitos morais e religiosos, sob a marca do incentivo da religião católica. No foco de encontrar evidências sólidas e visuais deste passado glorioso e único, o decreto favoreceu como política a precaução e o tombamento de itens imóveis.

Conforme Falcão (ano de 1984)

A política federal de precaução da herança histórica e artística se diminuiu praticamente à política de precaução arquitetônica do monumento de pedra e cal. A auditoria sobre o surgimento social do monumento tombado indica mencionar-se de a) monumento relacionado à experiência vitoriosa da etnia branca; b) monumento relacionado à experiência da religião católica; c) monumento relacionado à experiência vitoriosa do Estado (palácios, fortes, fóruns, etc.) e na comunidade (sede de demasiadas fazendas, sobrados urbanos, etc.) da elite política e financeira do país.

Subjetivamente, em seu capítulo II, artigo 4º, o Decreto-lei nº 25/37 visualiza a possibilidade de registro no “Livro de tomo arqueológico, etnográfico e paisagístico de itens culturais de surgimento ameríndia e popular”, desta forma, a política da Herança, até final dos anos 1960, foi a de usar especificamente a associação do tombamento para os monumentos da elite, e parece com o período da gestão de Rodrigo de Melo Franco, que se amplia da criação do órgão até o ano de 1967, quando é de forma substituído por Renato Soeiro.

É bom notar que, em janeiro do ano de 1946, o SPHAN modificou-se na Diretoria da Herança Histórica e Artística Nacional (DPHAN), pelo decreto-lei nº 8.534, que gerou, na mesma circunstância, as quatro primordiais sedes regionais: Recife, Salvador, Belo Horizonte e São Paulo. No período da gestão de Soeiro, exatamente em julho do ano de 1970, contemporâneo decreto modifica a DPHAN em Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), sigla que permanece até o ano de 1979, quando Aloísio Magalhães, coordenador do Centro Nacional de Referência Cultural (CNRC), gerado no ano de 1975, foi designado diretor do IPHAN.

Na década do ano de 1970, origina-se diversas iniciativas no âmbito de patrimônio, como efeito às críticas contra a “política de pedra e cal” executada até então. Uma dessas iniciativas foi o Programa Integrado de Reconstrução das Cidades Históricas (PCH), juntamente à Secretaria do Planejamento (SEPLAN), criado no ano de 1973, em derivação de uma análise, executada por um grupo interministerial, cujo intuito fundamentava na recuperação e aproveitamento turístico dos centros históricos do Nordeste, incluindo, principalmente, os estados da Bahia até o Maranhão e, em segunda circunstância, Espírito Santo Minas Gerais e Rio de Janeiro. No mesmo instante em que Aloísio assume o sentido do IPHAN, acontece a fusão do IPHAN, com o PCH e o CNRC. A contemporânea estrutura era estabelecida de dois órgãos: um normativo, a Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional –SPHAN e um

executivo, a Fundação Nacional Pró-Memória. Com a elaboração da Secretaria, volta a sigla SPHAN (MEC/SPHAN/Pró-Memória, do ano de 1980).

2.3 Leis de preservação do patrimônio histórico cultural e órgãos competentes

É anterior a Constituição Federal de 1988 a preocupação em preservar o patrimônio histórico brasileiro, apesar de ser pouco conhecida em 12 de Julho de 1933 foi concretizada a primeira medida oficial em forma de Decreto nº 22.928, para a preservação da cidade de Ouro Preto-MG tendo a mesma se tornado Monumento Nacional, sendo este o primeiro passo para o reconhecimento do patrimônio histórico cultural; anos mais tarde foi idealizado como se preservaria pelo menos fragmentos da história brasileira.

Para se preservar, era necessário de antemão esclarecer, definir e delimitar, o que integrava o patrimônio histórico, sendo aprovado então o decreto lei nº25 em 30 de novembro de 1937 onde o art. 1º diz que:

Decreto – Lei, nº 25, de 30 de novembro de 1937.

Art. 1º. Constitui o patrimônio histórico e artístico nacional brasileiro o conjunto de bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico (COLETANEAS DE LEIS DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO, 2006.p.99)

A Carta republicana, de 1988, foi um avanço nessa temática pois a mesma não deixou de recepcionar a ideia de preservação, tendo os constituintes assegurados os bens e valores tão fundamentais para a sociedade brasileira (BRASI, 2007, p 462) descreve:

Art. 216 – Constitui patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Parágrafo primeiro - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Parágrafo segundo - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Parágrafo terceiro - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

A competência para legislar em matéria de tombamento é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União a edição de normas gerais, as quais os Estados e o Distrito Federal deverão observar. Em relação aos Municípios, a Carta magna não estabeleceu nenhuma competência legislativa, devendo apenas “promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual” como se descreve os artigos abaixo:

Art. 23. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VII- proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

Art. 30. Compete aos Municípios:

II- suplementara legislação federal e estadual no que couber;

IX- promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Pilar de Goiás sendo uma das cidades mais antigas do Estado de Goiás, teve seu conjunto paisagístico e arquitetônico tombados em 20 de março de 1954, em esfera federal com o processo 427 – T – 50, com inscrição 414 no Livro de belas Artes, Fls. 79; e inscrição 302 no livro Histórico, Fls. 51. Já em nível estadual, Pilar de Goiás foi tombado pela lei 8915 de 13 de outubro de 1980, passando assim, por avanço na década de 1954 e 1980 quanto ao tombamento da cidade. Dentro de uma política preservacionista têm-se as obrigações nas esferas, estadual e federal (CASA DO PATRIMÔNIO, 2011).

De acordo com a Constituição Federal, em seu artigo 30º, compete aos municípios cuidar dos monumentos que compõem o patrimônio local, no Inciso IX – promover a proteção do patrimônio histórico cultural observando a legislação estadual e a ação fiscalizadora federal e estadual sendo que para isso são disponibilizadas verbas para se façam restaurações e manutenções.

Em âmbito federal o órgão competente pelo tombamento é o IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico Artístico Nacional no qual se caracteriza como uma autarquia federal que se vincula ao Ministério da Cultura. No âmbito estadual e municipal a atribuição será conferida a órgão criado para esse fim.

Segundo Horta (2006, p. 16) quanto ao Livro do Tombamento pode-se referir são quatro Livros, sendo estes: “Livro do Tombamento Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, Livro do Tombamento Histórico, Livro do Tombamento das Belas-Artes e Livro do Tombamento das Artes Aplicadas, os quais estão dispostos no Decreto-Lei n.º 25, Art. 4º”.

Dentro do âmbito jurídico, considerando-se patrimônio cultural as construções ou qualquer outro artefato, que tenham recebido o tombamento, passando por um processo criterioso, ou seja, é necessário aferir e comprovar que o objeto em questão tenha uma relevância imensurável para sociedade local e, estadual e nacional.

2.4 Análises jurídicas dos critérios utilizados para realização do tombamento.

Finaliza-se da natureza judiciária de bem disseminada conforme com os artigos 215, caput, e 216, parágrafo 1º, da Constituição Federal do ano de 1988. O bem sendo identificado como herança cultural será considerado um bem ambiental e dessa forma será difuso.

A escolha dos monumentos (patrimônios) para lograrem o tombamento é segundo Horta (2006, p. 16) “[...] consagrados pela sociedade como símbolos coletivos e como referências da memória de um povo”. Ortiz (1991, p. 191) diz que: “A memória coletiva é de ordem da vivência”. Para realizar uma análise juridicamente correta é levado em análise um conjunto de fatores que aferem na determinação final, com base no arquiteto Rossi (2001, p. 192), destaca-se fatos urbanos ou acontecimentos que ele identifica como elementos primários, argumenta que, “alguns desses elementos alcançaram o valor de monumento, seja por seu valor intrínseco, seja por uma situação histórica particular, e isso diz respeito precisamente a história e a vida da cidade”.

Os atores públicos os quais são entes federativos, sendo eles Municípios, Estados e União, podem executar o tombamento de uma propriedade particular, desde que a mesma exerça um papel social para a comunidade. Assim o proprietário

é comunicado através de documentos oficiais da grande importância para que se consuma o ato.

É com essa visão que Novais (1992, p. 9) faz uma indagação, “pode uma cultura falar do seu tempo sem recorrer as diversas formas de elaborar suas tradições e de narrar a história?”. Nesse contexto, a forma de elaboração das tradições de um município é recorrida ao ator público que tem o poder de realizar o tombamento. Colocando uma ligação entre cultura representada pelo patrimônio, Matias (2010, p. 94) aduz que: “a cultura também pode ser observada sob o aspecto do patrimônio edificado, das manifestações ocorridas na sociedade, de suas tradições e sua presença junto à comunidade”.

É importante lembrar que os bens são tombados por ato administrativo da intervenção do Estado na propriedade privada; como já mencionado anteriormente. O efeito que produz de imediato é a proibição de descaracterização do bem tombado. Tal ato não sub-roga o direito de propriedade, mas obstaculiza sua destruição, sendo assim o mesmo só poderá passar por processo de restauração preservando suas características originais da época em que foi edificado.

O tombamento histórico poderá ser voluntário, compulsório ou de ofício. No primeiro caso, o proprietário do bem requer ao órgão competente a apreciação técnica para realizar o tombamento; os órgãos técnicos responsáveis, então, deliberarão o pedido. O procedimento compulsório é concretizado por decisão do ator público competente, por força do princípio constitucional do devido processo legal, assegurado ao proprietário o direito de manifestar-se sobre ele.

O Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, estabelece as modalidades de tombamento: no Art. 5º dispõe sobre o tombamento de ofício, quando se aplica a bens de entes políticos; nos Artigos. 6º e 7º devota o voluntário, que recai sobre bens particulares, quando o proprietário solicita o tombamento ou quando notificado sob o processo de tombamento apresenta, por escrito, sua ciência do fato; nos Artigos 8º e 9º, estabelece o compulsório, que é executado pelo Poder Público sem a anuência do proprietário.

O tombamento pode incidir sobre um bem isoladamente ou sobre um conjunto de bens. “Não há necessidade de desapropriação, pois o tombamento não se torna em perda do direito de propriedade pois são dois institutos distintos” (COLETÂNEAS DE LEIS DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO, 2006, p. 116).

Conforme menciona o Artigo 17º Decreto-Lei 25 de 30 de novembro de 1937: “as coisas tombadas não poderão ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem sem prévia autorização especial do IPHAN ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado”.

A abertura do processo de tombamento advém exclusivamente de deliberação do ator público competente, desde o momento da declaração do tombo, com a devida notificação do proprietário, até a decisão final, o bem estará protegido, ficando impossibilitada qualquer modificação ou destruição do bem tombado.

A decisão definitiva sobre o tombamento pertence ao ator público que declarou a necessidade de preservação do bem, que, necessariamente deve, proferir decisão em sessenta dias.

As leis da União (República Federativa do Brasil) que regularizam normas para manter o patrimônio histórico em todo o país, servem de auxílio para as leis estaduais e municipais de tombamento.

2.5 Competência constitucional dos Municípios para proteção de patrimônio cultural

Todos os âmbitos políticos são capacitados pela defesa dos itens com interesse cultural. Suas políticas deverão realizar atos de preservação cultural, de forma a impedir a destruição dos itens culturais, em conformidade dispõe o inciso III, do artigo 23 da Constituição Federal Brasileira,

Art. 23. É capacidade comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)
III - defender os documentos, as obras e outros itens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

O município está incorporado nesta atividade, de forma que, em sua sustentação administrativa é comum a existência de Secretarias vinculadas à cultura.

O artigo 30 da Constituição Federal Brasileira delinea as competências municipais onde a administração se assegura para se estruturar, em conformidade se segue:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – prescrever sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

VIII - publicar, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante elaboração e domínio da utilização do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a segurança do patrimônio histórico-cultural local, notada a legislação e a atividade fiscalizadora federal e estadual.

No que discorre a respeito a interesse local tem significado atender às relevâncias locais, próprias daquela coletividade, mesmo que tenham reprodução sobre o Estado e legislar suplementarmente à legislação federal e estadual no que couber significa mencionar, atuar onde tiver possibilidade.

Interpretando-se o artigo 216, parágrafo 1º, com o artigo 30, IX, da Constituição Federal, subentende-se que o município tem a opção de legislar, cabendo publicar a defesa cultural dentro de suas restrições de atuação e no artigo 30, I, da Constituição Federal que assegura que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

A legislação é existente, mas para se pôr em atividade a defesa do patrimônio cultural depende de livre arbítrio político e de atividades administrativas para complementá-las.

3 TOMBAMENTO E O DECRETO-LEI 25/37

A legislação relativa ao tombamento é antiga, com data de novembro de 1937, ou seja, começo da era do Estado Novo getulista. Tendo lugar de origem num outro tempo normativo, sua interpretação provoca determinadas dificuldades.

O parágrafo 1º do artigo 216 da Constituição Federal de 1988 – CF/88 que “o Poder Público, colaborando com a comunidade, agenciará e abrigará o patrimônio cultural brasileiro, através de declarações, registros, precaução, tombamento e desapropriação, e de outros modos de acautelamento e prevenção”. Para o real exercício deste mandatório de proteção do patrimônio cultural brasileiro *nacional*, portanto, pelo Poder Público, a CF/88 impôs capacidade comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “protegendo os documentos, as invenções e outros bens com um alto valor histórico, artístico e cultural, os símbolos, as paisagens naturais importantes e os sítios arqueológicos” (art. 23, item III) e “impedindo a fuga, o desmoronamento e a falta de caracterização de obras de arte e de outros bens com alto valor histórico, artístico ou cultural” (art. 23, inciso IV) (CARVALHO, 2014).

Conforme Carcará *et al* (2012) o Decreto-Lei n.º 25 do dia 30 de novembro de 1937 é apenas um diploma que adéqua o tombamento a estado federal. Embora tenha a intitulação do Decreto-Lei, a regra, vigorante, elaborou nos termos do processo legislativo que permitia debater sobre o assunto, especialmente pela visível confusão entre o direito de propriedade e a proteção do patrimônio cultural. No entanto, a Constituição Federal de 1988 apontou o dispositivo mesmo que não estivesse sendo discutido juntamente com o Supremo Tribunal Federal sua constitucionalidade, acontecimento aqui não é do mesmo modo.

O tombamento, como já enfatizado, tem regramento normativo imposto pelo Dec. Lei 25/1937. Analisando as transformações da sociedade, e em resultado do aparecimento de novas construções pelo decorrer do tempo, suscita-se que tal norma se defasaria e seria inconstitucional. Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal faz uma manifestação, constituindo um *leading*¹ ajustado sobre o citado diploma.

¹Principal – Disponível em <http://www.linguee.com/ingles-portugues/traducao/leading.html>. Acesso em 11/05/2015.

Porém, a maior parte de votos, compreendeu ser constitucional esse diploma legal, já que, no ponto de vista da maior parte dos ministros, a Constituição de 1934 inaugurou um novo conceito de propriedade. O direito absoluto de propriedade, aproveitado na Constituição de 1891, não mais coadunava com o fato daquela era. A Constituição de 1937, ademais, permitiu que a própria lei ordinária limitasse o conteúdo do direito de propriedade atendendo o interesse social. O Min. Castro Meira, até mesmo, amparou que essas restrições com relação ao tombamento eram por causa da função social da propriedade. (TOMASEVICIUS FILHO, 2004, p. 240-241)

Ressalta-se que a determinação ora explanada garante a flexibilidade do direito de propriedade. Com a Carta Magna de 1988, a propriedade que não acatar o seu papel social, será desapropriada. Nesta esteira, o papel social de bens tombados é preservar o patrimônio cultural sendo, deste modo, um estatuto de grande capacidade e repercutirá muito na seara privada, tendo direito a uma melhor análise.

3.1 Eficácia do Decreto-Lei n.º 25/37 diante da Constituição Brasileira de 1988

Depois de 29 dias de rescindido o Congresso Nacional Getúlio Vargas proclama o Decreto-Lei n.º 25/37. É bom fazer um questionamento sobre como pôde a citada lei estar percorrendo tanto tempo, ser recepcionada por várias Constituições, sendo exposto quando se dissolvia o Congresso Nacional, e, ainda, deste modo possuir tão grande força e sustentação no ordenamento jurídico hodierno.

Conforme Carcará *et al* (2012) a nomenclatura da norma, Decreto-Lei, já tenta um trauma vindo nos tempos do autoritarismo. Não tem mais a figura normativa, sendo semelhante a ela a Medida Provisória - MP, ação unilateral do Poder Executivo. Acontece que a MP precisa estar atendendo aos critérios para sua publicação, e passar pelo Congresso para, deste modo, ser transformada em lei. No caso, o decreto-lei é ação unilateral do Poder Executivo, porém não precisa ser tramitado pelo Congresso tendo força de lei, assim que o Dec. Lei. n.º 25/37 é ativo e se recepcionou pela Constituição Federal de 1988 com eficácia de lei ordinária.

Certamente, Carvalho (2014) cita que o Decreto-Lei n.º 25/37 foi precedido com um grande debate, tanto na preparação de seu plano como no Congresso Nacional, e no tempo que aconteceria para ultimo debate na Câmara, foi o tempo em que ficou dissolvido para o Congresso, sendo promulgado depois por Getúlio Vargas

com o texto completo como estava sendo apresentado naquele tempo da tramitação. A citada regra é constitucional, válida e ativa.

Avaliando o estatuto do Tombamento, é verificado que o diploma legal que está regulamentando este estatuto é o Decreto-Lei n.º 25 do dia 30 de novembro de 1937. A averiguação de sua força perante a Constituição Brasileira de 1988 e como precisam ser regularizadas as obras dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios é imprescindível para que, compreendo o citado diploma, sejam, os entes federados, exercendo suas funções realizando o disposto no parágrafo 1º do art. 216 da CF (CARCARÁ, 2012).

Percebe-se que é de suma importância ampliar a Constituição Federal dos órgãos para proteger o patrimônio cultural que não está contribuindo nada, se não tiver por parte de todas as entidades da Federação, até mesmo da própria comunidade como delata a Lei Maior, esforçando para se tornar real esta proteção, que verdadeiramente já acontece de maneira satisfatória em vários estados e municípios, porém, a maior parte, também não acontece.

Para Cunha Filho (2008, p. 6) “a Lei n.º 25/37 que dispõe normas sobre proteger o patrimônio cultural, principalmente sobre o estatuto do tombamento, que está atingindo sobremodo do direito de propriedade”. Precisa garantir que hoje em dia o direito de propriedade não é um direito total, do mesmo modo como não existem quaisquer direitos totais na Lei Maior de 1988. O papel social é uma condição que será atendida pelo direito de propriedade, restringindo seu uso. O que é um papel social é definido pelo tempo.

Assim, tempo está representando as transformações da sociedade, consubstanciada na mudança de valores e protótipos, deste modo, papel social é um termo acessível que atenderá a acordos tanto das atuais como das gerações que viram futuramente.

Entretanto, Cunha Filho (2008) expõe que excedida qualquer limitação sobre sua aplicabilidade ou de sua força no ordenamento jurídico brasileiro, restando avaliar seu teor. Primeiramente, identifica-se dentro do teor do Dec. Lei n.º 25/37 como seus dispositivos estão sendo apresentados, porque a regra possui dispositivos gerais, no entanto, do mesmo modo têm específicos. Para tanto, usa-se os parâmetros antes expostos, abordando aqui apenas os dispositivos que são considerados gerais.

Não esquecendo nunca que a legislação estadual ou municipal que for

excluída em certo feito, competirá a aplicação do Dec. Lei n.º 25/37, sem depender do dispositivo ser uma regra geral ou específica, segundo acordo consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 41.993-0.

Carcará (2012) divulga que sem depender da legislação estadual, distrital ou municipal, o Decreto-Lei n.º 25/37 abrange completamente o territorial nacional, sendo de suma importância verificar se pode usar essa regra por essas entidades, quando não possuírem regra própria. Deste modo, o Decreto-Lei 25/37 mesmo com sua idade está se mostrando jovem e potente. Sua aplicabilidade diante os Estado e Municípios é forte e correta, desde que seja validamente alcinhada a autoridade regular e a concepção do Conselho Consultivo.

Vieira (2010, p. 56) ensina que “ainda diante das diferentes Constituições que se perderam ao passar dos anos, o DL 25/37 recepcionou todas elas tendo corpo estável e forte”. Tem que se distinguir que por causa do desenvolvimento da sociedade, e do aparecimento de novos protótipos, determinados dispositivos fiquem sem força conceitual, como o próprio caput do art. 1º que determinava patrimônio cultural.

Novos meios entram no ordenamento jurídico brasileiro e estão fazendo do DL 25/37 princípio para abrangerem com a maior força a proteção do patrimônio cultural. O valor dos municípios é salutar para ficar próximo do bem protegido, e a força da fiscalização sobre esses domínios apenas ocorre de modo efetivo com o uso de sua capacidade suplementar.

3.2 Competência e Decreto Lei n.º 25/37

A capacidade vem gravada no art. 24 do Decreto-lei 25/37, o qual decreta que cabe à União mencionar as regras gerais e aos Estados, Distrito Federal e Municípios relacionar de normas em conformidade com o seu âmbito territorial. São concorrentemente capacitados para legislar sobre a organização a União, os Estados e o Distrito Federal, no que importa à defesa ao patrimônio histórico, cultural, turístico e paisagístico (DI PIETRO, 2005).

Aos Estados cabe legislar a frente de regras gerais da União enquanto não houver lei federal tratando da matéria, porém a superveniência de lei federal interromperá seu resultado no que lhe contrariar, daí a capacidade suplementar dos

Estados.

Em conformidade com Machado (2008), a capacidade da União é para legislar sobre regras gerais e a dos Estados para complementar esta competência, eis que na carência da primordial a segunda supre a carência, entretanto a lei estadual jamais poderá seguir em vigor se contrapuser uma superveniente determinada lei federal.

Com vínculo à capacidade Carvalho Filho (2008) assevera que administrativa esta será comum à União; Estados, Distrito Federal e Municípios. A competência legislativa dos Municípios menciona somente ao que for de interesse local, assim cada ente deve intervir apenas nos itens que tiverem incluídos em seu ambiente de interesse e amplitude. A capacidade vem inserida no art. 24 do Decreto-lei 25/37, o qual decretava que cabe à União ditar regras gerais e aos Estados, Distrito Federal e Municípios relacionar de normas em conformidade com o seu ambiente territorial.

É válido mencionar que “o item ao ser tombado pela União não impossibilita os outros de executarem o tombamento se incluídos em seu ambiente de capacidade, aplicando-se também o reforço ao regime de defesa”. (FRANÇA, 2007, p. 22). Quando se menciona de herança, todos os estados brasileiros podem por direito particular editar regras específicas, enquanto que na desapropriação e limitação a continência é completa sendo a competência particular da União.

Em conformidade com Pereira (2005) quando o possuidor não dispuser de recursos importantes aos reparos e zelo do item tombado, o órgão administrativo capacitado tem por obrigação dispor de recursos para realizá-los ou executar a desapropriação em último caso. Cabe enfatizar que há o direito de particularidade por parte da União, Estados e Município e circunstância de alienação do imóvel, tendo um prazo de trinta dias para se manifestar em caso de interesse.

Com vínculo ao descaso França (2007, p. 54) menciona que “o Poder Público no que discorre aos itens tombados quando precisam de reparos, é válido notar que poderia incorrê-lo em criminalidade inculpidos no Código Penal”, no entanto, a tipificação elencada somente corrige com a incriminação de específicos, quando destroem, não utilizam, deterioram ou modificam a situação dos itens tombados, vide arts. 215 e 216 do Código Penal, sem prejuízo da multa em circunstância de reparação sem a certa autorização da associação administrativa. Neste ponto, nota-se que o legislador tenha se confundido, não constando o Estado como agente causador de delitos contra o patrimônio, uma vez que a indiferença deste para com os itens

tombados é de tamanha escala.

Desta forma, nota-se que a circunstância que mais prejudica em relação a esta carência é a lentidão processual das diversas ações civis públicas intentadas com intuito de responsabilização do agente causador do prejuízo, criando o sentimento de falta de justiça e por sua vez o descrédito popular.

3.3 A participação popular nos Conselhos e o destombamento

O princípio da participação popular é estabelecido, especialmente, do desenvolvimento de conselhos paritários onde a sociedade civil se torna efetiva o citado princípio. Prevendo, como já foi divulgado, está inserido do parágrafo 1º do art. 225 da Lei Maior, onde a comunidade colaborará com o Poder Público na proteção do patrimônio cultural (MATEUS, 2008).

Com antecipação a esta prevenção constitucional o DL 25/37, tanto no tombamento voluntário como no compulsório, art. 7º e 9º, conjectura a avaliação do procedimento pelo Conselho Consultivo do SPHAN. O acordo do Conselho não foi regulamentado pelo Decreto-Lei, porém pelo Decreto Presidencial n.º 5.040 de 07 de abril de 2004.

Para Carvalho (2014), a probabilidade de construção do Conselho apenas ocorreria pela expressa capacidade conduzida ao Presidente da República de inventar e formar o Conselho na lei 8.113/90. O Conselho é um órgão público de composição paritária, dos mais diferentes âmbitos da sociedade e tendo como principal função estar reconhecendo o bem a ser revestido de valor cultural que explique a sua assistência.

Contudo, vê-se que a participação pública nos Conselhos legitima a ação administrativa que, através do tombamento ou de outro instrumento jurídico ou urbanístico, protegerá o bem cujo valor cultural (em sentido vasto) foi conhecido pelo colegiado. Daí a importância de criar em cada Município e participar ativamente dos Conselhos, para a efetividade do direito à preservação, intrínseco aos direitos humanos à educação e à cultura.

Deste modo, o Poder Público, quando atribui proteção legal a um bem cultural, expressa o desejo da comunidade. (MATEUS, 2008, p. 124). Criar o Conselho é outra condição para aplicabilidade do DL 25/37. Informado do desenvolvimento do Conselho

e empossada a autoridade regular para desempenhar o tombamento, tudo com presciência legal, não falando em inviabilidade do tombamento de bens materiais seguindo-se o DL 25/37, já que estão as autoridades ali colocadas.

No ponto de vista de Carcará (2012), acontece que surge nova circunstância sobre o cancelamento do tombamento, o também chamado de destombamento. Essa probabilidade é incidida da ação do chefe do poder executivo ou chefe do órgão hierarquicamente superior ao que realize o tombamento, que precisa ser completamente motivado sob pena de nulidade. Ocorre que o tombamento é um órgão constitucional e não administrativo. Sua real visão é sucedida da proteção do patrimônio cultural em prol do interesse público.

A ação do tombamento é um método administrativo sim, porém participando de órgão colegiado, com elementos da comunidade, tendo caráter popular. O destombamento era um abuso da autoridade já que é uma ação unilateral, sem qualquer ditame ao colegiado.

Silva (2001) fala que quando faz uma crítica a probabilidade de cancelamento pelo Presidente da República, valendo os mesmos contextos contra a chance de idêntica medida pelo Ministro da Cultura. Fala o mestre do direito administrativo:

Não é de se enaltecer o poder discricionário que se outorgou ao Presidente da República em assunto histórico e artístico, colocando seu juízo pessoal ao do colegiado do IBPC (IPHAN), a quem compete deliberar originariamente o tema. A autoridade deste órgão, com especialização na matéria, não ficaria sumariamente invalidada pelo julgamento subjetivo ou político do Chefe da Nação. O estabelecimento deste recurso precisa-se, naturalmente, à genealogia ditatorial do diploma que o colocou, no qual o regime do Presidente da República sugava os poderes e desempenhos, ainda que bizarros à sua missão governamental (SILVA, 2001, p. 168).

Destarte, a perpetuação do tombamento de um bem está representando que existem outros motivos que estabeleceram uma sociedade naqueles moldes que estamos vivendo. A chance de se invalidar o tombamento está abrindo margem a descaracterização da identidade cultural da sociedade que é, sim, constituída se baseando em itens materiais. A determinação da medida unilateral está ofendendo o princípio da participação popular e maltratando o direito constitucional a um patrimônio cultural.

3.4 Procedimentos do tombamento

Em possibilidade anterior, não só ao Poder Público cabe a preponderância de um tombamento. Qualquer cidadão comum ou mesmo um indivíduo jurídico pode requisitar o tombamento de itens que entenda serem de interesse para o patrimônio histórico nacional.

Conforme com Quaranta (2010) uma das atividades do Ministério Público é estar a mercê para estudar tais solicitações. Os Promotores de Justiça, representando a comunidade, poderão requisitar conjunto as associações responsáveis da União, do Estado ou do Município a asseguarção de determinado item através do tombamento.

Por consequência, Alexandrino e Paulo (2009, p. 234) descrevem que “o sistema de tombamento tem origem com o pedido de abertura do sistema por parte de qualquer indivíduo físico, jurídico ou instituição pública”. Após a abertura do sistema, deve ser realizada uma avaliação técnica preparatória para então ser submetida à apreciação pelos sistemas responsáveis por conservar a herança. Sendo aceita a solicitação de proteção do item, o proprietário deverá ser informado.

Esta informação é de complexa relevância, posto que a partir dela o item passa a ser reconhecido como legalmente assegurado, ficando limitado qualquer tipo de modificação que se deseje executar no respectivo bem. Também caracterizando a má fé do detentor do item, caso este não respeite a proteção que se determinou, tendo como exemplo, executando obras que não se caracterizem ou prejudiquem o item protegido (CARVALHO FILHO, 2008).

Segundo Quaranta (2010) esta etapa é reconhecida como tombamento provisório, cujos resultados são equiparados aos do tombamento definitivo, com restrição do registro no cartório imobiliário e do direito de particularidade reservada ao Poder Público, que só se tornam obrigatórios após a decisão definitiva proferida pelo órgão responsável até o período máximo de sessenta dias.

Contudo, alguns autores compreendam que, por mencionar uma decisão necessária e criteriosa, fundamentada em diversos estudos em conformidade a complexidade, cada caso pode buscar prazos diferenciados. A não realização do prazo de sessenta dias para finalização definitiva da circunstância administrativo de tombamento, modifica exagero de poder, sanável por intermédio do Poder Judiciário a quem os possuidores deverão recorrer se compreenderem importante.

Machado (2008) menciona que nestas condições deve estabelecer, de modo que, a situação do bem até que se realize o procedimento e se chegue a uma decretação final. Se for o caso de realizar o tombamento, deverá ser feito o registro no Livro Tombo e comunicado formalmente aos possuidores. Se o tombamento for no ambiente federal, executado pelo IPHAN, o Ministro da Cultura deverá, indispensavelmente, homologar a decretação.

Finaliza-se então o procedimento do tombamento com o determinado registro do item no Livro de Tombo. Desta forma, para que os seus resultados sejam também expostos a terceiros, bem como para que o Estado possa executar o direito de exclusividade que lhe é assegurado, na circunstância de alienação do bem, é importante a transcrição no Registro de Imóveis, registrando-se o tombamento ao lado da transcrição do domínio (CARVALHO FILHO, 2008).

Compreende em relação ao tombamento de itens móveis, Di Pietro (ano de 2005, p. 156) menciona que “de forma que a lei federal não estipule regra semelhante, discorre-se do §2º do mesmo dispositivo que a modificação deve ser realizada em registro público, no fato o Registro de Títulos e Documentos”. Relativamente à decisão determinada que deu ensejo ao tombamento, cabe recurso ao Presidente da República, conforme o que determina o Dec.-lei 3.866/41, para dar possibilidade ao recorrente de procurar o cancelamento da inscrição do item no Livro de Tombo, sendo que poderá o Presidente, de ofício, cancelar o registro do item tombado sob a argumentação de aceitar as circunstâncias de interesse público (MACHADO, 2008).

Conforme Alexandrino e Paulo (2009, p. 238), “o mencionado recurso ao Presidente da República só é cabível quando o instituto administrativo que determinou o tombamento for do âmbito federal, ou melhor, o IPHAN”. Se a declaração de tombamento discorrer de órgão estadual ou municipal, só caberá recurso parecido se assim decretar a legislação particular, sendo que a sua interposição será mediante o chefe do Poder Executivo local.

Dessa forma, nota-se que esta via recursal, no entanto, não é muito bem consentida pelos nossos doutrinadores, posto que prevalece, na circunstância, a discricionariedade proporcionada ao chefe do Poder Executivo federal. Explica-se que seu juízo particular não deveria se sobrepor ao das instituições competentes que têm técnicas específicas em matéria histórica e artística.

4 CARACTERIZAÇÃO: MUNICÍPIO DE PILAR DE GOIÁS

Neste terceiro capítulo discorre-se sobre o histórico da cidade de Pilar de Goiás e apresentado os resultados e discussões da pesquisa de campo realizada com a população da cidade.

4.1 Histórico: Surgimento de Pilar de Goiás e o seu devido tombamento

Pilar de Goiás é um município brasileiro do estado de Goiás. Situado na região do Vale do São Patrício, sua população segundo Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE em 2010 era de 2.733 habitantes (PILAR DE GOIÁS, 2014).

Os primordiais habitantes de Pilar foram os índios “Curuxás” ou “kirixás” e “Canoeiros” e escravos fugitivos da tortura e do abuso escravagista, gerando quilombos.

O surgimento da povoação foi o Quilombo de Papuã ou meramente “Papuá”, nome de um capim de tom amarelado de forma abundante na região, e do refúgio dos escravos. Seu fundamento se encontra com a data do ano de 1741, quando João Godoi Pinto da Silveira soube das minas de ouro de Papuã, que eram ocupadas por índios e negros foragidos, edificando no local a igreja de Nossa Senhora do Pilar, da qual o mesmo era devoto; denominação dada ao arraial nascente, que em poucos anos tornou-se um âmbito de pompa e riquezas, com ininterruptas visitas de fidalgos do Reino (IBGE, 2010).

Com o começo da exploração do ouro diversos indivíduos vieram de diversas partes na procura pelo metal dourado, mas na região onde era mais abundante tinha carência água e garimpá-lo era mais complicado. Então, um dos garimpeiros fez uma promessa a santa Nossa Senhora do Pilar, de que se naquela determinada região brotasse água para que ele tivesse como trabalhar, como modo de agradecimento ele daria um sino feito de ouro para a igreja que seria construída naquela vila (PILAR DE GOIÁS, 2014).

A promessa foi atendida e naquela região brotou água. O garimpeiro pagou sua promessa e doou um sino coberto de ouro para a igreja que conforme ao milagre foi realizada em devoção à santa que lhe havia ouvido. A partir daí a vila de Papuã começou a se chamar arraial de Pilar de Goiás, para lembrar que a santa auxilia aqueles que recorrem a ela (PILAR DE GOIÁS, 2014).

Com uma evolução surpreendente, por circunstância da tamanha quantidade de ouro extraído na região, o arraial tornou-se freguesia, no ano de 1751, passando a ser denominado em meados dos anos 1809. Por Decreto ou Resolução Provincial do dia 11 de novembro do ano de 1831, passou à etapa de Vila, instalando-se no dia 7 de janeiro do ano de 1833, com o topônimo reduzido para “Pilar” (IBGE, 2010).

Depois de alcançar a condição de Comarca, pela Resolução 682, do dia 28 de agosto do ano de 1882, eliminou-se a condição de Vila, pelo Decreto-Lei nº 253, do dia 1º de julho do ano de 1935, modificando-se a sede do município para o distrito ou vila de Crixás, autonomia recuperada de novo pelo Decreto nº 557, do dia 30 de março do ano de 1938 que proporcionava prerrogativas de sede municipal a Pilar.

Localizada a 263 quilômetros de Goiânia pela BR-153, Pilar tem como principais atrações turísticas a Festa de Nossa Senhora do Pilar e as Cavalhadas. Na cidade, encontra-se o sino maior, de 900 quilos e em cuja liga foi gasta uma arroba de ouro (PILAR DE GOIÁS, 2014).

A cidade de Pilar de Goiás é considerada umas das cidades mais antigas do Estado de Goiás, teve seu conjunto paisagístico e arquitetônico tombados em 20 de março de 1954, em esfera federal com o processo 427 – T – 50, com inscrição 414 no Livro de belas Artes, Fls. 79; e inscrição 302 no livro Histórico, Fls. 51. Já em nível estadual Pilar de Goiás foi tombada pela lei 8915 de 13 de outubro de 1980.

Logo, a Lei nº 8.915, de 13 de outubro de 1980, discorre sobre o artigo 6º e o artigo 7º alínea A, Assim, Valadão (1980, p. 01) alude a seguinte citação:

Art.6º - Ficam desde logo incluídos nos Livros do Tombo Estadual os bens culturais que, na data desta lei, estiverem inscritos nos Livros do Tombo a que se refere o art. 4º (itens 1º a 4º) do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, aplicando-se lhes o disposto no art. 3º desta lei.

Art.7º - Ficam tombados, devendo a respectiva inscrição ser levada a efeito no livro próprio, as seguintes edificações:

- a) a Casa da Câmara e Cadeia Pública situada na cidade de Santa Cruz de Goiás;
- b) a Cadeia Pública situada na cidade de Pirenópolis, bem como o edifício do antigo “Teatro de Pirenópolis”, estes de propriedade da Fundação Cultural de

Goiás, e a Igreja do Bonfim;
c) o Santuário do Divino Paio Eterno, situado na cidade de Trindade;
d) a Igreja de São Benedito, a Matriz e as ruínas da Igreja Nossa Senhora do Rosário, todas situadas em Natividade;
e) a Igreja Nossa Senhora das Mercês, situada em Pilar de Goiás;
f) as Igrejas Nosso Senhor do Bonfim, de Silvânia; Matriz Nossa Senhora do Rosário, de Luziânia;
g) as Igrejas Nossa Senhora do Rosário, situadas em Jaraguá e Monte do Carmo.

Referentes às ações de políticas públicas que foram tomadas, percebe-se que os pilarenses, são um povo que ficou esquecido de políticas públicas. Deste modo, analisando o quadro de desigualdade, essas precisam ser praticadas tendo em vista em um primeiro momento reduzir o grave quadro social das localidades menos favorecidas e ao mesmo tempo instituir qualidade para que a médio e longo prazo detenha o quadro de estagnação desenvolvimentista impedindo deste modo o surgimento de uma circunstância de dependência permanente de transferências (IPHAN, 2015).

Sendo assim, nesta situação precisam ser adotadas políticas públicas baseadas no princípio da equidade. É comum a confusão em meio aos conceitos de equidade e igualdade.

4.2 Resultados e Discussões

Neste tópico são apresentados os resultados e discussões da pesquisa de campo realizada através de entrevistas com 10 cidadãos da sociedade do município com as mais variadas profissões como (Advogado; Historiador; Professora IV e Secretaria Municipal de Cultura; Engenheiro Civil; Funcionário Público Estadual; Serventuário da Justiça; Comerciante; Farmacêutica; Presidente da Câmara Municipal de Vereadores; Agropecuarista e ex-prefeito municipal de Pilar de Goiás). As entrevistas foram efetivadas no dia 13 de julho de 2015 na cidade de Pilar de Goiás.

Para preservação da identidade dos participantes da pesquisa os mesmos não tiveram suas identidades reveladas, assim serão identificados de acordo com as letras do alfabeto de A a J.

Deu-se início com a primeira pergunta sobre quais as ações de políticas públicas são executadas frente ao tombamento histórico na cidade de Pilar de Goiás, e se este tombamento reflete melhorias para a cidade. De acordo com os

entrevistados:

- a) A reforma nos patrimônios históricos tombados pelo IPHAN. Reflete melhorias sim, pois melhora a qualidade de vida dos habitantes do imóvel, bem como resguarda a memória.
- b) Atualmente o município de Pilar de Goiás não tem nenhuma política pública sobre o tombamento no município.
- c) As reuniões direcionadas a preservação e o IPHAN fiscaliza as construções com modificações. Em partes reflete melhorias porque o tombamento no município foi mal planejado; deveriam ter feito um mapeamento dos monumentos.
- d) Parte da conservação dos patrimônios como a reforma do buracão, tentativa de parceria com o IPHAN para requalificação dos espaços públicos para adequar aos sítios históricos. Reflete sim melhoria porque inclui a cidade e o município dentro do caminho histórico.
- e) A reforma de alguns prédios por parte da União e do Município. Reflete melhorias estéticas e melhora a qualidade de vida de forma indireta.
- f) É relapsa a atuação; reflete melhorias mínimas.
- g) Nenhuma, não reflete melhorias, muito pelo contrário.
- h) Nenhuma, não tem melhoria alguma.
- i) Algumas restaurações em prédios históricos, conservação da cultura que é feita de acordo com a condição financeira que o município oferece que não são lá essas coisas. Sim só que já percebemos que é a longo prazo, o processo é muito lento e infelizmente o poder público municipal não tem muito o que fazer para acelerar esse processo de melhorias.
- j) Não existem políticas públicas hoje. O tombamento reflete melhorias sim, inclusive o turismo seria e deveria ser o principal foco no município.

As intervenções e os investimentos do Estado no âmbito da produção, circulação e precaução de itens culturais e históricos que se instituem sob a ótica das políticas públicas são particulares da contemporaneidade, em conformidade destaca Lia Calabre (2009).

Sabe-se que a visualização moderna desta temática é a de que se discorre de uma política pública que deve ser gerada depois da deliberação entre os variados setores que compõe a sociedade, entre eles, o Estado, a sociedade civil instituída e as empresas. Além do mais, os variados agentes envolvidos no sistema da indústria da cultura devem ajudar na geração das políticas, dentre eles, consumidores, gestores e produtores. Não cabe mais aqui a visão de um Estado que centraliza todas as atividades direcionadas para o desenvolvimento das atividades culturais, e de

particular gestor do modo como elas serão executadas e apropriadas tanto por produtores como por consumidores.

Contudo, percebe-se que os entrevistados deixam claro que a Pilar de Goiás não tem nenhuma política pública sobre tombamento e se tivesse, traria com certeza melhorias sim para a cidade, pois estaria aperfeiçoando a qualidade de vida de sua população e do mesmo modo resguardando a memória da cidade.

Dando sequência com a segunda pergunta referente se o Estado está cumprindo com o seu papel quanto ao tombamento no município. Teve-se como resposta:

- a) Sim, às vezes omisso.
- b) Não, estão sendo negligentes.
- c) Não, pois não dá assistência devida, uma vez que se têm projetos há mais de 5 anos no artigo 19, que as casas estão caindo e os projetos não estão sendo executados.
- d) Parcialmente, pois falta fiscalização adequada, e quando esta acontece é de forma falha e impositiva, sendo que muita coisa já aconteceu tendo custo elevado para retroceder.
- e) Sim, em partes.
- f) Não. No município não há visita; em frente à casa da princesa que (funcionou como a sede provisória do IPHAN) ruiu um casarão que continua abandonado, ou seja, não estão cumprindo. Deixaram cair também após o tombamento as casas antigas quase em frente à casa da câmara, cadeia e intendência.
- g) Não estão cumprindo
- h) Não.
- i) Não. De acordo com a intenção do Estado.
- j) Não, pois inclusive na atualidade o poder público municipal liberou o trânsito de veículos pesados no centro histórico, o que danifica as casas antigas; e nada é feito para se combater isso.

De acordo com Dias (2010, p. 05) “é responsabilidade de o Estado intervir para favorecer a preservação e assegurar por completo o pleno exercício dos direitos culturais”.

Entretanto, diversas vezes o Estado acaba falhando no cumprimento com a sua função quanto ao tombamento, pois, observou por meio da entrevista que o Estado geralmente é negligente, não oferece a atenção necessária que deveria, deixando os projetos somente nos papéis e não são executados os mesmos

Relacionado a terceira pergunta sobre se a comunidade colaborará com o

Poder Público na proteção do patrimônio cultural, obteve como resposta que:

- a) Sim, mas com uma certa resistência.
- b) Não, de forma alguma.
- c) Não.
- d) Sim, principalmente o patrimônio imaterial. Exemplo: folia, bolos, doces.
- e) Sim.
- f) Sim, se houver incentivo
- g) Não. A população faz tudo na “tora”.
- h) Se houvesse uma proteção colaboraria sim.
- i) Sim
- j) Sim.

O art. 216 da Constituição Federal estabelece que a sociedade deve ajudar na precaução e defesa do bem cultural. Conforme Fiorillo (ano de 2005, p. 68) “uma das maneiras que pode ser usada é a atividade coletiva, também de natureza mandamental, de maneira que o juiz expeça uma ordem decretando que seja tombado um item cultural e inscrito no Livro do Tombo”.

Fernandes (ano de 2009) esclarece-se que a participação e colaboração da sociedade na defesa do patrimônio cultural dão-se através das associações não governamentais, nos conselhos ambientais, nas audiências públicas das circunstâncias de análises de impactos ambientais e nas atividades judiciais (ação popular e ação civil pública).

Por conseguinte, percebe-se que a comunidade da cidade de Pilar de Goiás teria resistência quanto a colaborar na proteção do patrimônio cultural da cidade, principalmente ao patrimônio material. Contudo, poderia colaborar no que fosse referente ao patrimônio imaterial e com incentivo.

Quando perguntados na quarta pergunta sobre: se a população vê com bons olhos a questão do tombamento e a devida intervenção do Estado em suas propriedades, os entrevistados responderam:

- a) Não.
- b) Não, porque eles acham que o tombamento não traz progresso.
- c) Não, pois a maioria da população não tem condições financeiras de restaurar nos parâmetros exigidos pelo IPHAN
- d) Quando a intervenção acontece, sim; mas a frequência de intervenção pouco vem acontecendo por parte do Estado.

- e) Não, Ninguém vê com bons olhos a intervenção do Estado em suas propriedades.
- f) Não. Principalmente porque o IPHAN está preocupado apenas com Pirenópolis, Cidade de Goiás e Corumbá no Estado de Goiás.
- g) Não.
- h) Aqui ninguém vê com bons olhos.
- i) Não, porque a população acha que o IPHAN tem deixado muito a desejar.
- j) Não.

Distingue que o tombamento se mostra como a maneira de intervenção na propriedade, por meio do qual o Poder Público tem com intuito proteger o patrimônio cultural brasileiro. Desse modo, é cediço que quando o Estado defende a propriedade particular para assegurar o patrimônio cultural, procura precaver a memória nacional. Ao lado disso, a associação em comento proporciona que a característica histórica seja salvaguardada; eis que estabelece parte da específica cultura do povo e representa a conduta sociológica de reconhecimento de diversos fenômenos sociais, políticos e econômicos que existem hoje em dia.

Desta forma, Carvalho filho (ano de 2007, p. 734) afirma “a seleção do bem de patrimônio cultural que será tombado com precedência aos outros se vincula com o juízo de conveniência e oportunidade, e não é passível de averiguação judicial”. Desta maneira, o possuidor não pode, em nome de interesses pessoais, usufruir ou fruir de modo livre seus bens, se estes se ressaltam em interesse público por atrelados a circunstâncias de ordem histórica, artística, cultural, científica, turística e paisagística.

Contudo, esses itens que, apesar de que estabelecendo na propriedade do particular, passam a ser protegidos pelo Poder Público, que, para esse fim, impõe algumas limitações quanto a seu usufruto pelo proprietário. Contudo, ressalta-se que muitos dos moradores de Pilar de Goiás acreditam que o tombamento não traria o progresso para a cidade; e do mesmo modo, muitos da população não teriam condições financeiras de restaurar seus imóveis de acordo com que determina o IPHAN.

Na quinta pergunta concernente se há preocupação da comunidade em preservar sua história e a cultura material e imaterial. Teve-se como resposta:

- a) A material nem tanto, mas a imaterial sim.

- b) Há mais preocupação sim com a cultura imaterial; quanto a material, ela está abandonada.
- c) Há mais preocupação sim com a cultura imaterial; quanto a material, ela está abandonada.
- d) Sim, principalmente das autoridades eclesiásticas e municipais.
- e) Sim principalmente a cultura imaterial.
- f) Sim.
- g) Sim.
- h) Quanto a cultura material não, Já a cultura imaterial tem.
- i) A material nem tanto; mas a imaterial, ou seja, cultural, a comunidade local passa de uma geração para outra, e isso a gente vê.
- j) Quanto ao patrimônio material não; e quanto o patrimônio imaterial sim.

A preservação do patrimônio histórico estipula-se a circunstância de que a vida de uma comunidade, de um povo, está vinculada ao seu passado, à sua vivência, às modificações ocorridas na sua história. Conforme Chartier (ano de 1990, p. 24) “a precaução tem por finalidade guardar a memória dos ocorridos, suas origens, seu motivo de ser”. Dessa forma, torna-se também imprescindível vincular os indivíduos e a sociedade com o edifício a ser assegurado, visto que uma cidade, no seu dia a dia cotidiano, tem sua identidade ressaltada nos lugares conforme a memória os indivíduos determinam no dia a dia.

Observa-se que preservar o patrimônio histórico é relacioná-lo com as interações humanas a ele ligadas. O que torna um bem dotado de valor patrimonial é a atribuição de sentidos ou significados que tal bem possui para determinado grupo social, justificando assim sua preservação.

Conforme o relato dos entrevistados a comunidade não se preocupa com o patrimônio material, no entanto a imaterial sim, inclusive transmitindo de geração para geração.

Relacionado à sexta pergunta, se ter um prédio tombado é interessante para o proprietário. Os participantes da pesquisa responderam que:

- a) Particularmente não, mais para efeito da cultura sim.
- b) Não.
- c) Não.
- d) Sim.
- e) Não
- f) Sim.

- g) Não, pois só tem dever a cumprir e não se tem respaldo algum.
- h) Sim.
- i) A ideia era para ser, mas como foi dito o processo das melhorias é muito lento.
- j) Sim.

Em conformidade com Carvalho Filho (ano de 2007, p. 112) menciona que “o proprietário não possuir meios para conservar o item, o mesmo deve ressaltar isso para a instituição que decretou o tombamento e esse órgão ordenará a execução da obra à seus custos”.

Ressalta-se que há certos limites também para os vizinhos do imóvel tombado, que não podem diminuir ou impedir a visibilidade do mesmo.

A União, os Estados e Municípios contêm direito de particularidade em relação à aquisição do imóvel, isto é, se o possuinte quiser vendê-lo, deve informar antes tais indivíduos para que eles possam, durante o prazo estipulado de trinta dias, exercer o direito de comprar o imóvel pelo valor que o proprietário pretender ganhar na alienação.

O Poder Público não tem a obrigação de ressarcir o possuidor na circunstância de tombamento. Isso porque o mero fato de o imóvel ser tombado não ocorre prejuízos para seu possuidor, de forma que a indenização delinearía como evidente enriquecimento sem circunstância por parte deste. Não obstante, se o proprietário mostrar a ocorrência de prejuízo, ele tem o prazo de cinco anos para gerar seu pedido indenizatório, sendo contados a partir da data do tombamento.

Entende-se que a comunidade de Pilar de Goiás não acha interessante ter um prédio tombado, mas acreditam que para a cultura seria sim interessante.

Na sétima pergunta, perguntou-se se de acordo com o Artigo 17º Decreto-Lei 25 de 30 de novembro de 1937 as coisas tombadas não poderão ser destruídas, demolidas ou mutiladas. Assim, os entrevistadores explanaram seus comentários:

- a) Concordo com o artigo, entretanto o Estado tem sido omissivo quanto a destruição de bens tombados.
- b) Esse artigo favorece apenas os grandes centros, como por exemplo Ouro Preto, Cidade de Goiás, Paraty e outros.
- c) Concordo, só que o proprietário deveria ter um apoio financeiro do poder público para a manutenção do bem.

- d) Sim, realmente elas não poderiam ser mutiladas, porém elas podem ser requalificadas quanto ao uso.
- e) Isso é o Estado transferindo sua responsabilidade e gastos para a população, uma vez que se é interesse do Estado a conservação de prédios antigos que ele pague pelo menos em parte para que essa conservação se efetive.
- f) Sim, tem que ser preservado. Mas o Estado tem que ajudar financeiramente e o proprietário cumprir com sua parte.
- g) Concordo, desde que o Estado venha dar condições para o proprietário manter o que está no artigo 17 do decreto-lei número 25.
- h) Se a propriedade for particular e com dinheiro próprio para se proceder a reforma sou contra, mas se for do governo que ele faça o que quiser.
- i) Concordo plenamente, mas defendo que as entidades organizadas responsáveis por este tombamento deve ter mais dinâmica nas iniciativas para que realmente se torne algo bom na melhoria de vida dessas pessoas.
- j) A lei deve ser obedecida; entretanto a população local em sua maioria é humilde, e com o passar do tempo essas edificações vem a ruir e os proprietários não conseguem restaurar como o original, pois é caro.

O proprietário do bem tombado conforme Carvalho Filho (ano de 2007) tem a obrigação de conservar o bem, conservando-o dentro de seus aspectos culturais, não podendo derrubar ou demolir em geral ou em parte. Ajustes, pinturas ou restaurações só podem ser realizados depois da autorização especial do Poder Público.

Contudo, os entrevistadores esclareceram que esse artigo favorece apenas os grandes centros e do mesmo modo, o Estado tem sido falho quanto a destruição de bens tombados. Acredita-se que, o Estado precisaria amparar financeiramente o proprietário do bem e proporcionar condições para que o mesmo possa manter o que está no Artigo 17º Decreto-Lei 25 de 30 de novembro de 1937 e deste modo o proprietário cumprir com sua parte.

Dando sequência com a oitava pergunta sobre o que se tem feito para preservar Pilar de Goiás, e qual reflexo essa preservação traz para o dia a dia dos pilarenses. Vejam os trechos das falas dos entrevistados em destaque:

- a) Tem se preservado a cultura local como folia, dança catira, bumba meu boi. Não traz nenhum reflexo a não ser a preservação da cultura local.
- b) Há três anos nada se tem feito com relação à preservação do patrimônio histórico do município de Pilar de Goiás. O reflexo é o abandono dos prédios históricos.
- c) Restauração, a comunidade tenta manter a cultura imaterial com festas religiosas. O reflexo é a influência na cultura local, demonstrando que Pilar

foi construída com diferentes culturas. Financeiramente não se tem reflexo.

- d) Restauração de edificações históricas, e quando esta acontece, aumenta o fluxo de visitas por turistas a estas edificações.
- e) Reforma de prédios históricos. E o reflexo é que a população pode usufruir dos prédios em bom estado de conservação, como por exemplo, o museu e as igrejas.
- f) Praticamente nada, sendo que até o momento não contamos com um escritório de representação do IPHAN nessa cidade.
- g) Não se tem feito nada. O reflexo é negativo, pois o governo divulga uma coisa e a realidade é outra.
- h) Não se tem feito nada. Não tem nenhum reflexo.
- i) Pouco se tem feito, por isso o resultado é pequeno e as melhorias na vida do povo pilarense não se destaca apenas por esse motivo, não gerando nenhum reflexo positivo para os pilarenses.
- j) Não se tem feito nada, agente não vê nada, nenhuma ação. O reflexo é a perda do patrimônio pelo descaso do poder público.

Observa-se que, conforme os entrevistados, não se tem feito nada para a preservação do patrimônio histórico do município, a não ser a cultura local da cidade como as festas realizadas na cidade, ocasionando assim apenas a preservação da cultura local. No entanto, o reflexo é o abandono dos prédios históricos, uma vez que o governo divulga uma coisa e na verdade encontra-se outra realidade, gerando apenas reflexo negativo que pode levar a perda do patrimônio ocasionado pelo descaso do poder público.

Na nona e penúltima pergunta sobre se os atores públicos (União, Estados, e Municípios), juntamente com a população pilarense estão cumprindo com seus papéis no que se refere ao Decreto – Lei, nº 25, de 30 de novembro de 1937 para um bom desenvolvimento da centenária cidade tombada. Vejam as falas:

- a) Não
- b) A união cumpre realizando a fiscalização, já o Estado de Goiás, Município e a população não cumprem, sendo inertes aos seus papéis.
- c) Não.
- d) Sim, mas com intervenção municipal, pois ao longo da história os administradores foram filhos do município. Já o Estado e principalmente a União através do IPHAN deixa muito a desejar quanto a atuação de preservação do cenário histórico da cidade tombada.
- e) Não em sua totalidade.
- f) Não tem, inclusive Pilar de Goiás foi incluída no PAC das cidades Históricas na gestão 2008/2012, e só ficou no projeto. Da promessa de

dez milhões de reais que seriam destinados a este município nada apareceu.

- g) Não.
- h) Não.
- i) Não, pois estão cumprindo de uma forma muito mais lenta do que o projeto que foi feito e aprovado por essas entidades no nosso município. A população está cumprindo.
- j) Não.

O Decreto-Lei Federal nº 25 é a primeira norma jurídica de que se dispõe de modo objetivo referente ao patrimônio. Para os entrevistados, a união desempenha a fiscalização, agora o Estado de Goiás, Município e a população não cumprem, sendo insensíveis aos seus papéis. Contudo, o Estado e, sobretudo a União por meio do IPHAN não desempenha sua atuação como deveria ser referente deixa a preservação do cenário histórico da cidade tombada. Pois, a cidade de Pilar de Goiás foi incluída no PAC das cidades Históricas na gestão 2008/2012, porém, ficou somente no projeto e nada foi feito.

Na décima e última pergunta referente se a população e o poder público têm interesse no destombamento do centro histórico de Pilar de Goiás. Teve-se como respostas.

- a) Não, mesmo tendo descaso do poder público deve-se preservar.
- b) A população pela sua maioria sim; e o poder público também.
- c) Sim, desde que haja um remapeamento, pois não se tem centro histórico, uma vez que os monumentos situam-se em locais diferentes.
- d) Parte da população sim, outra não devido a não possibilidade de intervenção para reforma dos prédios tombados, pois existe uma lei que proíbe este tipo de intervenção sem a autorização do IPHAN.
- e) Não.
- f) Não, que continue o tombamento e que haja o incentivo de serem feitas pelo menos faixadas colônias a exemplo de Pirenópolis.
- g) Sim.
- h) Sim, a preferência é que se destombe.
- i) Sim, torço para que sim. Para que se preserve o que existe e que de liberdade para o poder público e a comunidade local trabalhar livremente para acelerar o crescimento e o desenvolvimento do nosso município, da nossa cidade e do nosso povo no geral.
- j) Sim.

Mesmo não sendo de forma comum, Fernandes (ano de 2009) destaca que a

possibilidade do destombamento de certo bem é sim visualizada, o que tem significado de mencionar que pode o Poder Público, se averiguar a carência do conceito que deu ensejo ao tombamento, desfazer o fato administrativo que teve efeito no tombamento. Essa possibilidade do Poder Público pode ser realizada de ofício ou a requisição do possuidor.

Portanto, observa-se referente a pergunta se a população e o poder público têm interesse no destombamento do centro histórico de Pilar de Goiás, alguns participantes da pesquisa disseram que mesmo tendo descaso do poder público deve-se preservar o patrimônio. No entanto, outros disseram que a maioria da população tem sim interesse pelo destombamento e do mesmo modo o poder público também.

Entretanto, nota-se que o Patrimônio histórico e Cultural de uma cidade é instituído por bens materiais e imateriais, que além de constituir elemento essencial na formação do processo civilizatório nacional, este Patrimônio é o que guarda as gerações contemporâneas e futuras o acesso a memória e valores históricos do país.

Nota-se que o tombamento é uma segurança administrativa específica do bem móvel ou imóvel, estabelecendo limitação ao usufruto e à propriedade deles e pode refletir sobre itens públicos e únicos.

No entanto, quando bem zeladas, construções históricas chamam a atenção não somente pela beleza que trazem às ruas onde estão situadas, mas também pela memória afetiva que despertam. Ajudando não somente para a paisagem urbanística, mas também para a memória afetiva de quem habita nela.

Destaca-se que prédios históricos são itens de afeto, e esse é um dos critérios para se defender um espaço. Ali moraram famílias, nasceram indivíduos, e outras tantas só de caminhar pela frente já se lembram de circunstâncias de suas vidas. Isso tem valor, e ele não é de forma financeira.

Apesar disso, a precaução das construções é uma responsabilidade com o passado e, primordialmente, com o futuro, dessa forma, não se tem o direito de repudiar o que os antepassados deixaram como patrimônio. Não se pode entregar aos herdeiros uma cidade sem história.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após chegar ao término deste estudo, percebe-se que o tombamento é modalidade de interferência do Poder Público na propriedade privada, onde tem como visão a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico. Contudo, ressalta-se que para preservar a memória nacional toda essa preocupação faz parte, uma vez que é o aspecto histórico de uma cidade, como por todos reconhecido, que faz parte da favorável cultura do povo e concebe a fonte sociológica a qual é identificada pelos os mais diversos fenômenos sociais, políticos e econômicos viventes na época presente.

Entretanto, o tombamento é um dos distintos instrumentos jurídicos utilizados para que o patrimônio cultural brasileiro possa ser protegido, elencado no art. 216, § 1º da Constituição Federal, e é regulado pelo Decreto-Lei n. 25 de 30 de novembro de 1937. Todavia, o tombamento acontece tanto referente a bens móveis, como bens imóveis. Lembra-se, porém, que se encontram sujeitos a essa modalidade de intercessão todos os bens que são de grande importância e possuem um valor histórico e cultural para o país.

Assim, ainda diante de toda importância concebida pelo patrimônio cultural, são muitos os obstáculos que Administração Pública enfrenta para concretizar a proteção dos bens tombados, especialmente no que é referente aos bens imóveis. Além disso, do mesmo modo são coligados problemas de cunho sociocultural, sobretudo no que toca a relevância do valor de determinados bens.

Deste modo, a sociedade estará fundamentalmente encarregada a participar de modo efetiva na proteção do patrimônio histórico. Participação que tem a capacidade de ser efetivada através de fiscalização com denúncias juntamente ao Ministério Público, para que logo se tomem as providências necessárias. Por essa razão, acredita-se ser indispensável a participação comunitária, elevada ao status de segurança constitucional. Contudo, quando praticada contíguo com os órgãos gestores do patrimônio histórico, passam a ser capazes de alcançar implicações realmente com total eficácia, permitindo um maior ganho para todos, até mesmo proporcionando o incentivo ao turismo e, de certo modo, estimulando a economia local.

Assim, perante o discorrido, ressalta-se a importância do tombamento como meio de proteção aos bens culturais, regulado pelo Decreto-Lei 25/37 em que estabelecem vários entraves e obrigações aos seus proprietários, principalmente se a propriedade for privada. Percebe-se também após a análise do mencionado Decreto que este tem uma série de normas com capacidade de restringir a degradação e assegurar a proteção dos bens tombados.

Vê-se no discorrer do estudo que, mesmo obtendo um extraordinário aparato jurídico, não existe uma verdadeira efetividade na aplicação do Decreto-Lei 25/37, o que constitui expor que existe sim uma legislação completa, entretanto, são numerosos os obstáculos enfrentados tanto política e estrutural, pelos órgãos gestores do Patrimônio, quanto de ordem cultural, no que se encontra relacionado com a conscientização da população referente à importância destes bens.

Sendo assim, observa-se que a sociedade civil, de tal modo como o Poder Público, tem a obrigação de agir na proteção dos bens culturais, porém o que percebe-se em Pilar de Goiás, a omissão da sociedade referente aos bens tombados, sendo por ausência de informação do valor que estes bens concebem como do mesmo modo por omissão do Poder Público na acepção de instituir políticas que têm em vista, por exemplo, aproximar o cidadão e patrimônio histórico cada vez mais.

Destaca-se que os imóveis tombados no Centro Histórico de Pilar de Goiás, são administrados por seus proprietários e leva a uma reflexão a respeito de sua efetividade do tombamento como meio de proteção do patrimônio histórico, pois, grande parte encontra-se em condição avançada de ruína.

Por essa razão, conclui-se que a legislação constitucional e infraconstitucional possui dispositivos com capacidades de proteger o patrimônio histórico, especialmente relativo ao instituto do tombamento. Evidencia-se, do mesmo modo que esta proteção não se esgota em nível nacional, envolvendo também as Convenções e Tratados dos quais o país é signatário. No entanto, este abarcante rol normativo submerge sua efetividade quando se esbarra com a ausência de aplicabilidade, sendo elas pelas condições precárias estruturais dos órgãos gestores, ou por descumprimento dos mesmos pelos proprietários e cidadãos.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Regina e CHAGAS Mário. **Memória e Patrimônio – Ensaios Contemporâneos**. Rio de Janeiro: DP & A, 2003. In SANT'ANNA, Márcia. *A Face Imaterial do Patrimônio Cultural*. Rio de Janeiro: DP & A. 2003, p. 51.
- ALEXANDRINO Marcelo e PAULO Vicente, 3ª edição, **Direito Administrativo**. Impettus 2009.
- BURCK, Pitter. **História Cultural**. Editora EDUSC, São Paulo, 2008, p.15.
- CALABRE. Lia. **Políticas Culturais no Brasil dos anos 1930 ao século XXI**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009.
- CARCARÁ, Thiago Anastácio et al. **Proteção do patrimônio cultural: o tombamento e seu entorno**. 2012. Disponível em www.direitosculturais.com.br/download.php?id=120. Acesso em 13/05/2015.
- _____, Thiago Anastácio. **Proteção do patrimônio cultural: normas gerais e competência concorrente no Decreto-Lei n.º 25/1937**. 2012. Disponível em www.direitosculturais.com.br/download.php?id=56. Acesso em 12/05/2015.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 19ª ed. Malheiros: 2007.
- _____, José dos santos. **Manual de Direito Administrativo** 12 ed. Malheiros: 2008.
- CARVALHO, Igor chagas. **Apontamentos sobre o alcance interpretativo do caput do Artigo 11 do Decreto-Lei nº 25, DE 1937**. 2014. Disponível em <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,apontamentos-sobre-o-alcance-interpretativo-do-caput-do-artigo-11-do-decreto-lei-no-25-de-1937,51888.html>. Acesso em 10/05/2015.
- CASADO PRATIMONIO, disponível em >www.casadopatrimonio2011.blgspot.com.br. Acessado em 27/02/2015.
- CHARTIER, Roger. **A história cultural: entre práticas e representações**. Lisboa: Difel, 1990, p. 24.
- COLETANEAS DE LEIS DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO. 2006.p.99.
- CORRÊA. Alexandre Fernandes. **Patrimônios Bioculturais: ensaios de antropologia das memórias sociais e do patrimônio cultural**. 2008, p.53.
- CUNHA FILHO, F. H. **Impactos da Constituição Federal de 1998 sobre o tombamento de bens do patrimônio cultural brasileiro**. Salvador, mai. de 2008. IV

Enecult. Disponível em: <<http://www.cult.ufba.br/enecult2008/14209-02.pdf>>. Acesso em 12/05/2015.

DIAS, Márcia Regina Martins Lima. **Tombamento e desapropriação: A intervenção do Estado na revitalização da região portuária do Rio de Janeiro**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 80, set 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8310>. Acesso em 15/07/2015.

FERNANDES, Natália de Andrade. **Breves considerações sobre a proteção do Conjunto Arquitetônico do Centro Histórico**. 2009. Disponível em <http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=2511&idAreaSel=16&seeArt=yes>. Acesso em 19/07/2015.

FERRARI, Celson. **Dicionário de Urbanização**. ed. São Paulo: Disal, 2004.p.268.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FONSECA, Maria Cecília Londres - **O Patrimônio em Processo**. Rio de Janeiro, Editora UFRJ/Minc-IPHAN, 1997, p. 58.

FRANÇA, Limongi. **Enciclopédia Saraiva do Direito**. Tombamento, São Paulo: Saraiva, n. 74, 2007, p 59.

GANDELMAN, Silvia Regina Dain. **Acervos culturais e acesso ao público – questões jurídicas**. Rio de Janeiro: FGV, 2006, p. 32.

HORTA, Maria de Lurdes parreira. **Guia Básico de Educação Patrimonial**. Brasília: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. 3ª Edição, 2006, p.16

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **História da cidade de Pilar de Goiás**. Disponível em <http://www.cidades.ibge.gov.br/painel/painel.php?lang=&codmun=521690&search=goias%7Cpilar-de-goias%7Cinfograficos:-dados-gerais-do-municipio>. Acesso em 16/07/2015.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN - **Iphan e prefeitura de Pilar de Goiás inauguram obras do PAC Cidades Históricas**. Disponível em <http://portal.iphan.gov.br/noticias/detalhes/1625/iphan-e-prefeitura-de-pilar-de-goias-inauguram-obras-do-pac-cidades-historicas>. Acesso em 22/07/2015.

LE GOFF, Jacques. **História e memória**. 2003. p, 191,210

_____, Jaques. **Por amor as cidades**. Tradução, Reginaldo Carmello Correa de Moraes. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1998. p, 128.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 5. edição, São Paulo : Malheiros, 2008.

MATEUS, Eliane Elias. **A proteção do patrimônio cultural e o tombamento.** Leopoldianum. n. 92, p. 117-134, jan./ago. 2008.

MATIAS, Lindon Fonseca. Valorização do patrimônio. In: **Geografia, turismo e patrimônio cultural.** 2010.p. 94.

NOVAIS, Adalto. **Sobre o tempo e História.** In: **Tempo e História- São Paulo.** Companhia de Letras: Secretaria municipal da Cultura, 1992. p.09

OLIVEIRA, Jorge, Vítor. **Arqueologia, Patrimônio e Cultura.** 2007, p.127

ORTIZ, Renato; **Cultura e modernidade.** 1991.p.191

PILAR DE GOIÁS. **História da Cidade.** Disponível em <http://www.pilar.go.gov.br/informacoes/2-a-historia.html>. Acesso em 15/07/2015.

QUARANTA, Roberta Madeira. **A influência do Poder Público na propriedade privada através do tombamento e as consequências deste ato para os seus proprietários.** In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 74, mar 2010. Disponível em:http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7494>. Acesso em 23/05/2015.

ROSSI, Aldo. **Os elementos primários e a área.** In: **A arquitetura da cidade.** 2ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 2001, p. 192.

SILVA, José Afonso da. A. **Ordenação Constitucional da Cultura.** São Paulo: Malheiros, 2001.

SOUSA, Rainer. **O reconhecimento do patrimônio histórico abarca os mais variados tipos de elementos.** Disponível em <http://www.brasilecola.com/curiosidades/patrimonio-historico-cultural.htm>. Acessado em 22/02/2015.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **O tombamento no direito administrativo e internacional.** **Revista de informação legislativa.** Brasília, a.41, n. 163, p. 231-247, jul./set. 2004.

VALADÃO, Ary Ribeiro. **Lei nº 8.915, de 13 de outubro de 1980.** 1980. Disponível em http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis_ordinarias/1980/lei_8915.htm. Acesso em 30/07/2015.

VIEIRA, Jamerson. **Riscos ao patrimônio cultural e a legislação brasileira.** Revista magister de direito ambiental e urbanístico. n. 32, p. 94 -107, out./Nov. 2010.

WILLIAMS, Richard J. **Espaço público e cultura pública: teoria, práticas e problemas.** IN: **A cultura pela cidade.** (org.) Teixeira Coelho. São Paulo: Iluminuras, Itaú cultural. 2005.

APÊNDICE A



FACER

CURSO: Graduação em Direito

ACADÊMICO: Isaque Alves leite

ENTREVISTA/ QUESTIONÁRIO

ENTREVISTADO:
IDADE:
PROFISSÃO:
TEMPO DE HABITAÇÃO NO MUNICÍPIO:

1. Quais as ações de políticas públicas são executadas frente ao tombamento histórico na cidade de Pilar de Goiás, e este tombamento reflete melhorias para a cidade?

2. O Estado está cumprindo com o seu papel quanto ao tombamento no município?

3. A comunidade colaborará com o Poder Público na proteção do patrimônio cultural?

4. A população vê com bons olhos a questão do tombamento e a devida intervenção do Estado em suas propriedades?

5. Há preocupação da comunidade em preservar sua história e a cultura material e imaterial?

6. Ter um prédio tombado é interessante para o proprietário?

7. De acordo com o Artigo 17º Decreto-Lei 25 de 30 de novembro de 1937 as coisas tombadas não poderão ser destruídas, demolidas ou mutiladas. Comente:

8. Do que se tem feito para preservar Pilar de Goiás, e qual reflexo essa preservação traz para o dia a dia dos pilarenses?

9. Os atores públicos (União, Estados, e Municípios), juntamente com a população pilarense estão cumprindo com seus papéis no que se refere ao Decreto – Lei, nº 25, de 30 de novembro de 1937 para um bom desenvolvimento da centenária cidade tombada?

10. A população e o poder público têm interesse no destombamento do centro histórico de Pilar de Goiás?

ANEXO A

DECLARAÇÃO

Eu, Marise de Melo Lemes, mestranda em Ciência da Educação (UNISABER-DF), graduada em Letras Modernas, pela Faculdade de Filosofia do Vale de São Patrício (FAFISP) – Ceres – UniEvangélica, declaro para os devidos fins, que fiz a correção de concordância e ortografia do Trabalho de Conclusão de Curso do curso de Direito do acadêmico Isaque Alves Leite – pela FACER unidade de Rubiataba- GO.

Rubiataba-GO, 28 de Julho de 2015.


Marise de Melo Lemes
Marise de Melo Lemes